



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.001035/2007-71  
**Recurso n°** 151.495 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CELLOFARM LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/08/2006

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGATORIEDADE.**

Os tomadores de serviço executados mediante cessão de mão-de-obra, via de regra, têm o dever legal de efetuar a retenção no percentual de onze por cento sobre as faturas de prestação de serviço. O descumprimento dessa obrigação caracteriza a ocorrência de infração à legislação previdenciária.

**SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE JARDINS. INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO.**

O serviço de manutenção de jardins, quando executados por cessão de mão-de-obra, não se encontra nas hipóteses normativas de dispensa de retenção.

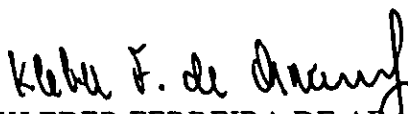
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

1  
klsmp

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O processo em questão trata do Auto de Infração – AI, n.º 37.081.028-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o relato do fisco, fl. 23/24, a empresa deixou de efetuar a retenção para a Seguridade Social sobre as notas fiscais dos serviços que lhes foram prestados por cessão ou empreitada de mão-de-obra. Relaciona em planilha todos os documentos considerados na verificação.

Apresentada a defesa, fls. 235/237, a DRJ – Rio de Janeiro II exarou o Acórdão 13-17.303, fls. 269/276, considerando procedente a autuação.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alega que é inexigível a retenção, haja vista que os contratos apontados pelo fisco foram executados mediante empreitada global, que é expressamente excluída da obrigatoriedade de retenção pelas normas previdenciárias.

Para comprovar junta os instrumentos de contrato celebrados com as empresas REPINT Construções, Projetos e Instalações Ltda e GEMON – Geral de Engenharia e Montagem Ltda. Acrescenta que a empresa ELIPSE, como a própria razão social já indica, é dedicada a atividade de construção civil.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso e conseqüente cancelamento da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade, garantia de instância e legitimidade foram cumpridos, merecendo conhecimento o presente recurso.

A contenda posta a julgamento não apresenta maiores dificuldades. Dos termos da peça recursal, pode-se extrair que a recorrente não nega que os serviços arrolados pelo fisco foram executados mediante cessão de mão-de-obra, todavia, assevera que, por serem serviços de construção civil contratados na modalidade empreitada total, estariam fora do campo de incidência da retenção.

De fato, se os fatos articulados fossem comprovados, a presente autuação não prosperaria, posto que o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999 exclui expressamente do conceito de cessão de mão-de-obra a execução de serviços de construção civil por empreitada total. Eis o texto:

*Art.220. (...)*

*§1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.*

*(...)*

Recaímos numa questão a ser resolvida pelo conjunto probatório carreado aos autos. Quatro foram as empresa arroladas pelo fisco como prestadoras de serviços passíveis de retenção, a saber: RPINT, GEMON, ELIPSE e MAGRINI.

Para as duas primeiras a recorrente juntou os instrumentos de contrato, que pelos seus termos, entendo que realmente foram ajustes de execução de obra por empreitada total, portanto, não haveria, para o tomador, a obrigatoriedade de efetuar a retenção.

Quanto à empresa ELIPSE, que a autuada afirma que a própria razão social já estaria a indicar que sua atividade é construção civil, não tenho como chegar a uma conclusão sob a modalidade contratual em que foi executado o serviço, posto que não foi colacionado o instrumento de contrato.

Finalmente, em relação a empresa MAGRINI Arquitetura e Paisagismo, verifica-se do contrato, fls. 267/268, que o objeto ajustado foi a manutenção de jardins, que indiscutivelmente constitui-se em hipótese de retenção, nos termos do art. 219 do RPS, *in verbis*:

*Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e*

*recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)*

*§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

*§2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

*I-limpeza, conservação e zeladoria;*

*(...)*

Verifica-se, portanto, que a recorrente em relação a essa última empresa prestadora deixou de reter a contribuição sobre a fatura de serviço, incorrendo assim na conduta infracional tipificada no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991.

Tendo-se em conta que a penalidade para esse tipo de infração não sofre variação em função do número de ocorrências, a constatação de que a empresa autuada deixou de efetuar a retenção, para uma nota fiscal que seja, é suficiente para justificar a aplicação da presente multa.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator